

**CONGRESSO NACIONAL****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 25/2024-CN – ALTERAÇÃO DA LDO
2024****PARECER Nº _____, DE 2024 – CN**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 25, de 2024-CN, que “Altera a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.”

Autor: PODER EXECUTIVO**Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO****I. RELATÓRIO**

O Senhor Presidente da República, no cumprimento de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 (LDO 2024). Nesta Casa, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 25, de 2024-CN (PLN 25/2024), do qual nos coube a relatoria.

Conforme a Exposição de Motivos nº 65/2024, do MPO, o principal objetivo do projeto é a adoção de medidas urgentes e excepcionais que viabilizem, em particular, o acesso a crédito para a retomada das atividades produtivas. Em síntese, as alterações propostas pelo Poder Executivo à LDO 2024 são as seguintes:

- dispensar as agências financeiras oficiais de fomento de observar impedimentos e restrições legais para acesso ao crédito de pessoas físicas e jurídicas, com residência, domicílio, sede ou estabelecimento nos municípios atingidos pela calamidade reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, nas operações de contratação, renovação ou renegociação, realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal;

Ainda segundo a exposição de motivos, as restrições dispensadas não atingem os envolvidos que se encontrem em débito com o sistema da seguridade social e nem os eximem da apresentação do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e o art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. No caso do FGTS, vale registrar, o afastamento da regularidade se aplica exclusivamente aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido após o início dos notórios eventos climáticos.

No prazo regimental, foram apresentadas 6 emendas, conforme especificado abaixo:



**CONGRESSO NACIONAL****RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 25/2024-CN – ALTERAÇÃO DA LDO
2024**

- as Emendas **nº 1 e 2**, da Senadora Daniella Ribeiro; e **nº 4**, da Deputada Soraya Santos, pretendem adequar o texto da LDO vigente em relação a despesas relacionadas ao atendimento de mulheres e meninas vítimas de violência doméstica ou sexual em delegacias, bem como à estruturação de políticas voltadas à prevenção e combate à violência contra a mulher;
- as Emendas **nº 3**, da Senadora Professora Dorinha Seabra; e **nº 5**, do Senador Jayme Campos, pretendem suprimir os incisos I e II do § 2º e o § 3º do art. 6º da LDO 2024, para compatibilizar o texto da LDO vigente com o proposto pelo Poder Executivo no PLDO 2025, para permitir que as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista integrantes dos Orçamentos Fiscal (OF) e da Seguridade Social (OSS) em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto possam apresentar plano de sustentabilidade econômica, com vistas à revisão de sua classificação de dependência, na forma prevista em ato do Poder Executivo Federal, sem as restrições impostas pelo texto vigente. Também retira a obrigatoriedade de que tais estatais continuem a integrar os OF e OSS na hipótese de aprovação do referido plano;
- a Emenda **nº 6**, da Deputada Fernanda Pessoa, pretende conceder prioridade de acesso a crédito a produtores rurais e agricultores.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 25, de 2024-CN na forma proposta pelo Poder Executivo e pela rejeição das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CLÁUDIO CAJADO

Relator

